



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 100/2019**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 187/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 090/2019 QUE
DECLARA COMO ENTIDADE DE
UTILIDADE PÚBLICA A
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL DA BIODIVERSIDADE - BIONG.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 196/2019-PGL o Projeto de Lei nº 090/2019, e autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que declara como entidade de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil da Biodiversidade - BIONG, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando que as ações da entidade buscam despertar a resiliência de defesa dos direitos e a sustentabilidade, prevenção ambiental, orientações direcionadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas, bem como a construção de uma sociedade justa, inclusiva e solidária.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

A Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, concedido nas três esferas do Governo (Municipal, Estadual e Federal), cumprindo leis estabelecidas em cada esfera, de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

As entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.

O reconhecimento de utilidade pública pelo Estado das entidades privadas, se dá segundo o interesse público que despertam. Exige-se para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos. Dispor sobre o reconhecimento de utilidade pública destas entidades é competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto.

Pra efeito de obtenção do título de utilidade pública, pelas expressas disposições da maioria dos diplomas legais que regulam o assunto é necessário o atendimento, pelas entidades, privadas de certos requisitos fundamentais, de que são exemplos: a) seja uma entidade constituída no País; b) tenha personalidade jurídica; c) tenha um fim público e sem lucro; d) preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; e) seja de reconhecida idoneidade; f) não remunere seus diretores; g) não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; h) aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; i) apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; j) aplique integralmente os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado.

Esses requisitos não se constituem em *numerus clausus*, podendo ser aumentados ou diminuídos pelo legislador. São, portanto, esses os principais pressupostos que legitimam o ato de reconhecimento de utilidade pública às entidades privadas pelos poderes públicos.

Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

A declaração é ato administrativo tanto no aspecto material quanto no formal, quando proferido pela autoridade competente. Se pronunciado por lei, sua natureza é de ato legislativo – só sob o aspecto material é ato administrativo; sob o aspecto formal, é lei. O descumprimento das condições cujo atendimento é permanente (apresentar relatórios semestrais ou anuais, etc.) ou a perda das condições que levaram o poder público a reconhecer a entidade de utilidade pública (prestação de serviços sem o intuito lucrativo; não remuneração dos cargos diretivos, etc.) pode

acarretar a consequente cassação do ato declaratório, consoante estatui a maioria das legislações que regulamentam o assunto.

Dessa forma a declaração não investe em direitos e nem confere condição de colaboradora do Estado. Todavia, dado o interesse emergente, pelo poder público, na atuação dessas entidades como colaboradoras na prestação de serviços úteis e necessários à coletividade, foram concedidos certos benefícios, favores ou vantagens. Assim o Estado passou a reconhecer no título uma credencial, um instrumento, um meio para apoiar as entidades desinteressadas que prestam serviços úteis à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico ou a promoção da cultura, da educação, da pesquisa científica, do lazer, da educação ambiental e outras.

No âmbito da União a matéria é tratada pela Lei nº 91 de 28/08/35 e regulamentada pelo Decreto nº 50.517 de 02/05/61.

No âmbito do município quem regula a matéria é a Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007. A lei estabelece que poderá ser concedido título de utilidade pública às entidades beneficentes, órgãos não governamentais e associações de classe que se destaquem em promover o bem estar social e o engrandecimento social e cultural de Parauapebas (art. 1º).

Estabelece vários requisitos a serem atendidos pelas entidades requerentes: **a)** a entidade beneficiada do título haverá que ser "sem fins lucrativos"; **b)** contar com no mínimo 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art. 2º); **c)** obrigação de prestação de contas anual, para as entidades que forem agraciadas com recursos públicos (art.3º); **d)** vedação de vinculação de qualquer natureza, da instituição ou entidade, de seus membros ou familiares nos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município ou membro da diretoria de empresas públicas, fundações, autarquias ou fundos, no âmbito do Município (art. 4º, inciso I); **e)** vedação de existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas na alínea anterior (art. 4º, inciso II); **f)** a falta de prestação de contas de forma ampla, à sociedade (art. 4º, inciso III).

A Lei também estabelece a punição de cassação do título outorgado, caso a instituição não cumpra com exigências contidas na lei.

É de se mencionar que a legislação municipal precisa ser aprimorada com urgência de forma a se adequar à grande maioria dos diplomas legais que cobram pelo menos para que se obtenha do título de utilidade pública: **a)** seja uma entidade constituída no País; **b)** tenha personalidade jurídica; **c)** tenha um fim público e sem lucro; **d)** preste atividades de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos de seu estatuto; **e)** seja de reconhecida idoneidade; **f)** não remunere seus diretores; **g)** não distribua lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens; **h)** aplique integralmente as suas rendas no país para os respectivos fins; **i)** apresente os balancetes de receita despesa do ano anterior, escriturados e livros de formalidades regulamentadores capazes de comprovar-lhes a exatidão, e demais documentos que comprovem discriminadamente a aplicação das receitas e despesas; **j)** aplique integralmente os seus recursos no país, na

manutenção dos objetivos estatutários; k) obrigue, a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, a outra instituição congênere ou ao Estado

Compulsando a documentação apresentada pela Requerente Organização não Governamental da Biodiversidade - BIONG, verifico:

a) que a instituição é constituída no País e fora fundada em 18/08/2013 em Itinga/MA e registrado seu Estatuto Social na serventia extrajudicial daquele município em 15/03/2016, conforme se vê das fls. 27.

b) que há ata eleição da diretoria atual devidamente registrada na serventia extrajudicial de Itinga/MA em 05/01/2017, conforme se vê das fls. 06/08, inferindo-se, pelo teor do art. 28 que dispõe ser de 04 (quatro) anos o mandato da diretoria, que esta esteja em pleno gozo do mandato.

c) que de acordo com o Estatuto Social, a instituição é pessoa jurídica de direito privado, com duração por prazo indeterminado, **com expressa menção de ser "sem fins lucrativos"** (art. 1º, fls. 11);

d) que se administra por órgãos deliberativos, tais como Assembleia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal (fls. 25 e ss);

e) que há declaração da presidente (fls. 005) dando conta de que ela não tem nenhum vínculo e nem é servidora de qualquer instituição pública, ou administração direta, indireta de quaisquer dos entes federados; o mesmo se aplicando aos demais membros, bem como de que instituição não remunera qualquer diretor ou associado, pois desenvolvem trabalho voluntário.

f) que a destinação patrimonial, na hipótese de extinção, será feita a outra instituição congênere (art. 45) e a entidade não distribuirá lucros a dirigentes ou associados (art. 43), conforme consta de fls. 25.

i) que há nas fls 28/52, cópias de projetos encaminhados a diversos órgãos públicos requerendo parcerias para consecução dos objetos neles transcritos, publicação em jornal de matéria retratando o que é a BIONG e foto de um mapa constante de um vídeo publicado no endereço <https://www.youtube.com/watch?v=JBwFXHWnnpQ&feature=youtu.be>, que reproduz uma visita de um técnico a uma nascente.

Ressalto, pois, depois detida observação da documentação acostada, que a Requerente não cumpriu as exigências requeridas pelo art. 2º Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007 que assim dispõe:

Art. 2º. O título de utilização pública será outorgado através de lei, devendo as entidades beneficiadas contarem com o mínimo de 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A comprovação da atuação regular das entidades deverá ser feita através de documentos hábeis, atestados e declarações idôneas.



Pelo dispositivo a entidade tem que se desincumbir da prova, ou seja, da comprovação, de ter atuado por pelo menos dois anos, no município, podendo juntar documentos hábeis diversos que atestem essa condição.

Os documentos juntados as fls. 28/52, como já mencionado alhures, não os tenho como suficientes a afastar a incidência do disposto mencionado.

Do ponto de vista formal não vejo nenhum óbice capaz de inviabilizar a aprovação do Projeto de Lei 090/2019, vez que se adequa as regras contidas na LC 95/98.

Entretanto, quanto ao eu aspecto material, na ótica desta especializada, o Projeto viola, como já dito, o art. 2º da lei de regência, imputando-lhe a pecha da ilegalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela ilegalidade** do Projeto de Lei nº 090/2019, e autoria do Vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, que declara como entidade de utilidade pública a Organização da Sociedade Civil da Biodiversidade - BIONG.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 06 de novembro de 2019.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011